

PROJETO DE LEI Nº 925, DE 1999

Transforma em crimes hediondos os previstos nos artigos 316, 317, *caput* e § 2º, e 333, do Código Penal e aumenta as penas respectivas.

AUTOR: Deputado Sérgio Novais

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Encontram-se apensados, para exame conjunto, os projetos de lei nº 3.961, de 2000, do deputado Babá, e o projeto de lei nº 925, de 1999, do deputado Sérgio Novais.

Demanda o primeiro a criação de novas figuras penais de corrupção ativa e passiva mediante o acréscimo de parágrafos aos artigos 317 e 333 do Código Penal. Ambos os textos buscam majorar as penas atualmente cominadas aos mencionados crimes, de um até oito anos, para dez a vinte e cinco anos, se, de ambos os delitos resulta “vantagem indevida e de grande proporção e ocasiona grave dano individual e coletivo”. No artigo final do projeto quer o autor que os delitos de corrupção ativa e passiva, de que trata o projeto, sejam incluídos no elenco de crimes hediondos, de que trata a lei nº 8.072, de 1990.

Busca o outro projeto, subscrito pelo deputado Sérgio Novais, a inclusão no mesmo rol de crimes hediondos das seguintes figuras delituosas: concussão (art. 316), corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 2º) e corrupção ativa (art. 333). Pretende, ainda, que considerados crimes hediondos, as penas de privação da liberdade oscilem respectivamente entre doze e vinte anos e oito a quinze anos.

A majoração das penas pretendida pelo projeto de deputado Babá acarretaria necessariamente idêntico tratamento para os demais delitos tipificados no Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública, dentre eles o peculato. A elevação pretendida, restrita aos delitos de corrupção ativa e passiva,

importaria em quebra de todo o sistema de penas, previstas, em tese, para as demais figuras delitivas da mesma natureza, sendo esta a razão pela qual nos parece impossível a aprovação do projeto. O mesmo raciocínio se aplica às majorações igualmente severas previstas no projeto do deputado Sérgio Novais para a concussão, a corrupção ativa e a corrupção passiva.

Quanto à inclusão desses delitos entre os crimes hediondos, previstas em ambos os projetos, é necessário considerar o seguinte: o legislador infraconstitucional, ao elaborar a lei dos crimes hediondos, tomou em consideração alguns tipos mencionados no Código Penal, sem fixar o conceito da hediondez. Não se preocupou com a definição de crime hediondo, pois limitou-se a imprimir a etiqueta de hediondo a figuras delitivas que considerou de especial gravidade, com a desvantagem óbvia de manter em aberto a possibilidade da crescente ampliação do rol de figuras delitivas inicialmente etiquetadas.

Desse modo o crime hediondo deixou de ser o delito “repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível”, segundo sua definição léxica (v. Moraes, “Dicionário de Moraes”, 5º, p. 657, 1953), dada a forma de sua execução, sua gravidade objetiva ou pela finalidade que presidiu a ação criminosa, para tornar-se a ação delitiva que por efeito de colagem foi assim considerado pelo legislador.

Por estas razões, embora discutível a constitucionalidade dos projetos, já que atentam ambos contra a individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal), o parecer é pela rejeição dos projetos por injuridicidade, eis que rompem o sistema de dosagem das penas, como acima demonstrado. Se por outro lado nada há que opor à técnica legislativa, quanto ao mérito o parecer é pela rejeição dos projetos pelas razões expostas.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

